



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.000066/2010-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.285 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente LINDOMAR FARIA DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta que traga aos autos os documentos referentes ao protocolo efetuado pelo contribuinte em 06/10/2009 (fl. 08), e eventuais outros apresentados no curso do procedimento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 05/07, relativo ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 13.378,76, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 07, foi:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.285 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10325.000066/2010-71

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 27.275,57 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 06/07.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 21/12/2009, fl. 12, o contribuinte apresentou impugnação em 11/01/2010, fls. 02/04, com as alegações a seguir parcialmente transcritas:

“(…)

DOS FATOS

"Dedução indevida de Despesas Médicas, Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 — RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 27.275,57 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal: Art. 12, inciso V. da Lei nº 9.250/95; arts. 7º §§ 1º e 2º e 87, inciso IV do Decreto nº 3.000/99 — RIR 99.

O que nos deixou perplexos foi a informação que "... o contribuinte não atendeu a Intimação..." ora como isso é possível, se no dia 06/10/2009 o Sr. Stanley Sampaio de Araújo AFRB — Mat. 1255052 deu como recebido os documentos constantes de nosso requerimento datado de 06/10/2009, respondendo e juntando ao termo de Intimação Fiscal 2008/623231648934555, todos os documentos solicitados, pois não existe nenhuma ressalva no Recibo passado pelo funcionário da RFB conforme fica devidamente comprovado com a cópia em anexo.

Como restara provado nas razões a seguir aduzidas, não poderá prevalecer a autuação fiscal ora impugnada, por conter vício formais que a aniquilam pela sua nulidade conforme provaremos abaixo:

O DIREITO

Conforme prevê a legislação em vigor, já amplamente citada tanto na notificação quanto neste requerimento, portanto como fizemos a dedução dos valores e comprovamos com documentação hábil e legal recebida no prazo previsto pela intimação 2008/623231648934555, entendemos que NÃO EXISTE valor a ser cobrado, pois as deduções foram utilizadas dentro dos limites da legalidade e devidamente comprovadas, no prazo legal.

Portanto não há porque prosperar referida cobrança, pois TODAS as intimações foram cumpridas rigorosamente em dias, não cabendo discussão sobre os valores deduzidos em nossa DIRPF, entendemos que o que pode ter acontecido foi que no afã de "recolher" não houve um acompanhamento correto da intimação, nem tampouco empenho em dar uma solução de continuidade na documentação apresentada, sendo que o sr. Fiscal entendeu ser mais fácil "autuar" pois como isso passa a ser um processo complexo, o contribuinte acaba recolhendo sem discutir o mérito da questão.

Entendemos que pode ter havido até excesso de zelo por parte do Sr. Auditor, onde pode ter havido excessos de processos abertos para o mesmo contribuinte, pois a intimação possui um número e a Notificação tem outra numeração causando com isso uma duplicidade de números, fazendo com que o SISTEMA identifique os dois individualmente, quando são nada mais nada menos que a continuação um do outro.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.285 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10325.000066/2010-71

MÉRITO

Com base na ilegalidade e falta de consistência na busca efetiva do lançamento do pagamento do tributo, entendemos que o citado relatório da forma que é tratado, nos impede de termos e praticarmos o instituto do AMPLO DIREITO DE DEFESA, já devidamente consagrado em nosso ordenamento jurídico, portanto entendemos que até por haver perdido a sua credibilidade a referida notificação de lançamento e conseqüentemente o processo que derivou do mesmo tem que ser invalidado e arquivado por ofender claramente a constituição federal, atitude com a qual não podemos compactuar.

Portanto, com base em nossas argumentações e provas documentais entendemos que fizemos a devida comprovação das deduções médicas constantes de nossa declaração de imposto de renda, não restando mais nada a ser cobrado, pois as deduções foram devidamente comprovadas em contencioso fiscal, não havendo mais dúvidas quanto a sua legalidade, que inclusive não foi questionada na notificação de lançamento.

A CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, demonstrada a juntada da documentação correspondente que comprova nossa estrita legalidade e cumprimento da intimação 2008/623231648934555 que comprova as nossas deduções constantes na declaração e por termos efetivamente entregue corretamente a DIRPF2008, REQUEREMOS mui respeitosamente que seja IMPUGNADA em todos os seus termos a Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/690215077679651 em sua totalidade, por ser indevida a referida cobrança, com a juntada da documentação que comprova a legalidade das deduções de Despesas Médicas, por ser uma medida da maior JUSTIÇA.”

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Deduções. Despesas Médicas.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

Questão de fato. Insuficiência probatória.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

Direito ao contraditório e à ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é garantido nos processos administrativos, que se iniciam somente com a lavratura do auto de infração e abertura do prazo para impugnação. Durante os procedimentos de fiscalização, não há ofensa a este direito, visto que ainda não se instaurou o processo.

Nulidade.

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.285 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10325.000066/2010-71

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 09/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos; e
- b) tempestividade do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Analisando os autos, verifico que não foram juntados os documentos referentes ao protocolo efetuado pelo contribuinte em 06/10/2009 (fl. 08).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que traga aos autos os documentos referentes ao protocolo efetuado pelo contribuinte em 06/10/2009 (fl. 08), e eventuais outros apresentados no curso do procedimento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny